



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.724521/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.793 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/12/2008

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR.

A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de

Oliveira Lima, Laércio Cruz Uliana Junior, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, em decorrência da lavratura de auto de infração em que se exigiu a multa regulamentar em razão da intempestividade da prestação de informação acerca do veículo ou da carga transportada em operação de importação, nos termos do art. 37, § 1º, e art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, a embarcação procedente da Itália chegara ao Porto do Rio de Janeiro/RJ em 22/12/2008, às 8h33min, vindo o contribuinte, representante do transportador internacional no Brasil, a proceder à desconsolidação da carga somente às 12h35min15s do mesmo dia 22/12/2008, contrariando o prazo estipulado no art. 50, parágrafo único, da IN RFB nº 800/2007.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu a anulação da multa, alegando que, até 01/04/2009, inexistia obrigação legal do transportador efetuar o registro das operações nos prazos estipulados no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, sendo aduzido, ainda, que a disposição contida no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007 vigorou até 28/12/2008, quando foi alterado pela IN RFB nº 899/2008, que revogou o referido parágrafo único, situação em que, aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, não mais existia a obrigação de se efetuar o registro da operação sob comento.

No acórdão da DRJ, destituído de ementa, decidiu-se que o julgador administrativo não detinha competência para apreciar questões relativas à legalidade ou inconstitucionalidade da legislação e que a denúncia espontânea não se aplicava ao caso, pois a penalidade havia sido exigida no contexto do controle que compete às autoridades aduaneiras.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2018 (fl. 81), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/07/2018 (fl. 82) e reiterou seu pedido, reafirmando que, (i) até 1º de abril de 2009, inexistia obrigação legal do transportador efetuar o registro das operações nos prazos a que alude o artigo 22 da IN nº 800/2007 e que (ii) o ato praticado de forma espontânea pela recorrente elidia a aplicação da penalidade a teor do disposto no § 2º, do art. 102, do Decreto-lei nº 37/66.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exigiu a multa regulamentar em razão da intempestividade da prestação de informação acerca do veículo ou da carga transportada em operação de importação, nos termos do art. 37, § 1º, e art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966.

Referida matéria encontra-se normatizada da seguinte forma:

**Decreto-lei n.º 37/1966**

(...)

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

[...]

**IN RFB n.º 800/2007**

(...)

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

(...)

**Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.**

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

**Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

**II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (g.n.)**

Conforme se verifica dos dispositivos supra, o representante do transportador internacional deve prestar informação à Receita Federal relativa ao veículo e a carga antes da atracação da embarcação em porto do País, sob pena da aplicação da multa de R\$ 5.000,00.

A contrariedade do Recorrente se restringe a dois argumentos de defesa, a saber: (i) até 1º de abril de 2009, inexistia obrigação legal do transportador efetuar o registro das operações nos prazos a que alude o artigo 22 da IN n.º 800/2007 e que (ii) o ato praticado de forma espontânea pela recorrente elide a aplicação da penalidade a teor do disposto no § 2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66.

No que tange à aplicação da denúncia espontânea, deve-se registrar desde logo que se trata de matéria sumulada neste CARF nos seguintes termos:

#### **Súmula CARF n.º 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, afastam-se aqui os argumentos de defesa quanto à alegada necessidade de se aplicar a denúncia espontânea.

Em relação à alegada inexistência de obrigação legal, anteriormente a 1º de abril de 2009, de o transportador efetuar o registro das operações nos prazos a que alude a IN n.º 800/2007, há que se registrar, de pronto, que o fundamento da defesa não se sustenta.

O Recorrente alude que, com a alteração promovida pela IN RFB n.º 899/2008 no art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, revogou-se o parágrafo único do referido artigo, tendo a nova redação mantido apenas o *caput*, não se fazendo mais qualquer alusão ao parágrafo único, dispositivo esse em que se baseou a autoridade aduaneira para atestar a intempestividade da prestação da informação objeto destes autos.

No seu entendimento, à luz das regras de interpretação da norma jurídica, em especial do contido no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/1942), encontrando-se o parágrafo vinculado ao artigo, por ser mero desdobramento dele, dúvida não restava de que o parágrafo único do art. 50 havia sido revogado.

Ressaltou, ainda, o Recorrente que, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Tributário Nacional (CTN), a revogação tácita do parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 pela IN RFB n.º 899/2008 devia ser aplicada aos atos e fatos pretéritos (retroatividade benigna), não se encontrando ele, por conseguinte, até 1º de abril de 2009, obrigado a efetuar o registro das operações no prazo do art. 22 da IN RFB n.º 800/2007, por força da nova redação do indigitado artigo.

Originalmente, os artigos 22 e 50 da IN RFB n.º 800/2007 assim dispunham:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

**Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

**II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (g.n.)**

Constata-se da redação original dos artigos acima reproduzidos, que, em 22/12/2008, data do fato gerador da multa, o contribuinte tinha de prestar informação sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação no País, vindo ele a fazê-lo em algumas horas após referido termo final, razão pela qual dele se exigiu a multa regulamentar.

Em 31/12/2008, a IN RFB n.º 899/2008 assim estipulou:

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009**.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Como a IN RFB n.º 899/2008 indicou a nova redação do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 sem fazer referência ao parágrafo único, o Recorrente alega que a disposição do parágrafo único deixou de existir e que, portanto, antes de 01/04/2009, inexistia prazo para a prestação da referida informação.

No entanto, a redação atualmente vigente da IN RFB n.º 800/2007 mantém o parágrafo único do art. 50, conforme se constata em consulta efetuada na internet<sup>1</sup>, do que se conclui que, por se tratar de instruções normativas editadas pelo mesmo órgão (Receita Federal), a atecnia constatada na elaboração da IN RFB n.º 899/2008, ao não restringir a nova redação apenas ao *caput* do artigo, não pode suplantar o que efetivamente restou mantido após a alteração do dispositivo, razão pela qual não se pode acolher o argumento do Recorrente quanto a essa questão.

Esse entendimento foi adotado em inúmeras decisões do CARF, conforme se pode verificar, exemplificativamente, das ementas a seguir transcritas, dentre elas, uma relativa a Recurso Voluntário interposto pelo mesmo contribuinte destes autos:

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

**MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.**

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/07.

**ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.**

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. **A IN RFB n.º 899/2008**

<sup>1</sup> Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15753>>. Consulta efetuada em 09/02/2021.

**modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.** (g.n.)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Acórdão nº 3003-000.689, de 12/11/2019, Recorrente: Expeditors Internacional do Brasil Ltda.)

[...]

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/08/2008

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA. SISCOMEX CARGA INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA DESCONSOLIDADA NO SISTEMA DE REGISTRO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO TRANSPORTADORA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

**Comete infração a transportadora que não presta informações dentro do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007.** (Acórdão nº 3301-009.364, de 19/11/2020 - g.n.)

[...]

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/10/2008

MULTA REGULAMENTAR. SISCOMEX CARGA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA CARGA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

A prestação de informação a destempo sobre a carga transportada no Siscomex Carga configura a infração regulamentar definida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, sancionada com a multa regulamentar fixada no referido preceito legal.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 21/10/2008

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ou entrega de documentos à administração aduaneira, uma vez que tal fato configura a própria infração.

2. A multa por atraso na prestação de informação, no Siscomex, sobre dados de embarque de mercadoria exportada não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração (Súmula nº 126, CARF).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 24/09/2012

ARTIGO 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN RFB 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. **A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.** (Acórdão n.º 3002-001.644, de 08/12/2020 – g.n.)

Nota-se dos excertos supra que é pacífico o entendimento de que a IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis